



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0507913-25.2011.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelado ARMANDO JOSE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30726/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0507913-25.2011.8.26.0152

APELANTE: MUNICÍPIO DE COTIA

APELADO: ARMANDO JOSÉ PEREIRA

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Ocorrência da prescrição intercorrente – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE COTIA contra a sentença de fls. 25/28¹, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra ARMANDO JOSÉ PEREIRA., em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade alega, em suas razões recursais (fls. 30/32), a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não deu causa à demora à paralisação do feito, pugnando pela aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Depreende-se dos autos que o Município de Cotia ajuizou execução fiscal em 17/08/2011, objetivando a cobrança de ISS relativo aos exercícios de 2007 a 2010 no valor de R\$ 1.844,25 (fl. 08).

O despacho que ordena a citação ocorreu em 26/08/2011 (fl. 02) e, após a primeira tentativa de citação via carta citatória ter resultado negativo (fl. 09 – ciência da Fazenda em 24/07/2012), foi

¹ Valor da causa: R\$ 1.844,25 (fl. 08), em 17/08/2011.

expedido mandado de citação, que também foi infrutífero (fl. 13), tendo a Municipalidade requerido a citação por Edital (fl. 15), o qual se efetivou em 16/04/2014, com ciência do Município em 22/09/2017 (fl. 19).

Em 29/11/2017, o Município requereu a suspensão do processo (fl. 20).

Em 11/07/2024, sobreveio a sentença de extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, *caput*, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da

prescrição intercorrente.

No presente caso, considerando que, desde a ciência da efetivação da citação (22/09/2017) até a prolação da sentença (11/07/2024), a Municipalidade sequer realizou qualquer pedido de penhora para obtenção de bens do executado, deixando transcorrer mais de 6 anos sem que o processo tivesse qualquer movimentação útil, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A esse respeito, este E. Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1995 a 1997 - Execução proposta antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor - Citação postal em 17/07/2001 - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Paralisação do feito por quase oito anos - **Exequente que deixou de praticar atos concretos ao andamento processual, possibilitando a ocorrência da prescrição intercorrente** – Ação proposta no prazo legal, mas que teve seu andamento paralisado - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0011560-33.2001.8.26.0606, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 15/09/2015, V.U.)

Do corpo do acórdão se extrai:

“Sobre a **necessidade de a parte manter-se sempre diligente** quanto ao processo, o STJ, ao julgar o REsp 502732/PR, expôs entendimento no sentido de que: “A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que **o princípio do impulso oficial não é absoluto**”.

Ademais, **em que pese o disposto no art. 25 da lei nº 6.830/80, não se pode olvidar que cabe à exequente promover os atos que darão impulso ao andamento processual, requerendo o que for de direito para que a execução alcance seu objetivo.**”

O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário.

Portanto, inexistindo qualquer óbice à prescrição ou demonstração de prejuízo ao exequente, de rigor a extinção da ação, como decidido na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR

Relator